



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

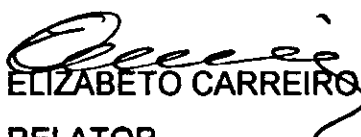
Processo nº : 10245.000726/96-67
Recurso nº. : 119.463
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : ANTONIO LUIZ DE PINHO BEZERRA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão : 104-17.194

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incabível a tributação da importância relativa ao acréscimo patrimonial, quando o sujeito passivo comprova a inocorrência do fato determinador da omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LUIZ DE PINHO BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000726/96-67
Acórdão nº. : 104-17.194
Recurso nº. : 119.463
Recorrente : ANTONIO LUIZ DE PINHO BEZERRA

RELATÓRIO

O contribuinte ANTONIO LUIZ DE PINHO BEZERRA, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em MANAUS (AM), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 61/67.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/08, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 36.948,65 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, relativo ao exercício de 1994, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial incomprovada, ocorrido no mês de maio/94, pela aquisição de um veículo.

Por tratar-se de contribuinte omissor com relação à declaração de ajuste do exercício fiscalizado, e diante da falta de comprovação de disponibilidade de renda, o acréscimo patrimonial correspondeu ao valor dos recursos aplicados na aquisição do veículo, comprovada através da nota fiscal de fls. 17.

Às fls. 25/26 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000726/96-67
Acórdão nº. : 104-17.194

"... contesta o contribuinte o procedimento fiscal alegando que fez uma proposta de financiamento para aquisição do bem objeto da controvérsia com Tabela Veículos Ltda, porém, não dispondo da quantia correspondente ao pagamento da parcela contratada e por se tratar de faturamento antecipado através de financiamento, não mais podendo a nota fiscal ser cancelada ou faturado em nome de outro cliente, por ocasião da chegada do veículo, combinou com a concessionária o repasse do bem a outro comprador, Nadia Regina Simão de Oliveira.

Instruindo a peça inaugural, junta o sujeito passivo o elemento de prova de fls. 27, onde a empresa Tabela Veículos Ltda. sustenta a tese da defesa".

No julgamento, a autoridade de 1ª instância mantém o lançamento, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- o histórico cadastral de fls. 37/38 confirma que o veículo Fiat Tipo 1.6, ano 1994, somente passou a ser de propriedade de Nádia Regina de Pinho Bezerra, em 21 de junho de 1995, mais de um ano após a emissão da nota fiscal de aquisição de fls. 17, datada de 31/05/94. Fato este corroborado pela declaração de bens da Sra. Nádia Regina de Pinho Bezerra relativa ao exercício de 1996, que revela a aquisição do veículo como tendo ocorrido no mês de julho de ano-calendário de 1995;

- assegura a autoridade julgadora singular, que durante o intervalo de mais de um ano entre a aquisição e a alegada venda do veículo, para todos os efeitos, esteve o bem litigado na posse e propriedade do impugnante. Na falta de elemento probatório capaz de justificar as razões de defesa e o acréscimo patrimonial ensejador do procedimento fiscal, mantém o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000726/96-67
Acórdão nº. : 104-17.194

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 61/67, onde ratifica as razões argüida na fase impugnatória.

Em razão de liminar concedida pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de Roraima (RO), foi o recorrente dispensado do recolhimento do depósito recursal de 30% sobre o valor exigido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000726/96-67
Acórdão nº. : 104-17.194

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos decorrentes de variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela aquisição de um veículo, no mês de maio/94, com evidência de renda mensalmente auferida e não declarada.

Do exame dos autos, constata-se a falta dos elementos de prova indispensáveis à comprovação da omissão de rendimentos, uma vez que a autoridade lançadora ao efetuar os confrontos mensais entre origens e aplicações de recursos, apurou acréscimo patrimonial no mês de maio/94, tomando por base uma única operação que entendeu ser ensejador do acréscimo, qual seja, a aquisição de um veículo que, como restou comprovado nos autos, o seu pagamento sequer chegou a se efetivar, em razão de não dispor o adquirente de numerários suficiente para honrar as parcelas do financiamento, sendo o retrocitado veículo repassado para outro cliente (Sra. Nádia Regina Simão de Oliveira), que assumiu a responsabilidade pelo pagamento do valor total do veículo.

Desta forma, considerando as evidências dos autos, é razoável se aceitar a argumentação da defesa que nega a transferência de numerários na compra do citado veículo, fato corroborado pela declaração firmada pela concessionária (fls. 76), a qual atesta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000726/96-67
Acórdão nº. : 104-17.194

que o veículo em questão foi repassado para a Sra. Nádia Regina Simão de Oliveira, tendo esta efetuado o pagamento diretamente a concessionária, com a liquidação das duplicatas nº 1979/0, 1979/1, 1979/2 e 1979/3.

Diante da declaração firmada pela concessionária, a argumentação do fisco sem o oferecimento de provas evidenciadoras da efetividade dos pagamentos, constitui mera indicação de possível omissão de rendimentos que carece de outros elementos probatórios capaz de comprovar a efetiva transferência de numerários, confirmando assim, a materialidade da hipótese de incidência e/ou o ilícito fiscal cometido. A mera indicação na declaração de bens apresentada pela Sra. Nádia Regina de Pinho Bezerra (ex. de 1996), que a aquisição do veículo somente se deu no mês de julho/95, não constitui meio adequado de prova que autorize a conclusão de que o montante dos recursos constante da nota fiscal de fis. 17 foram efetivamente transferidos à concessionária Tabela Veículo Ltda., única hipótese em que se confirmaria o acréscimo patrimonial incomprovado.

Diante dessa incerteza, caberia ao fisco se aprofundar nas investigações com relação as informações inseridas na declaração da contribuinte Nádia Regina de Pinho Bezerra, com vista a comprovar com documentos de quem o veículo foi adquirido, o valor pago na compra e a data do seu pagamento. Tais informações esclarecedoras certamente a contribuinte possui, contudo o fisco não as trouxe ao processo, optando por uma tentativa frustrada de inverter ônus da prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000726/96-67
Acórdão nº. : 104-17.194

Pelo exposto, e considerando que carece os autos de prova elementar sobre os valores despendidos pelo contribuinte que comprovam a omissão de rendimentos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO